Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2531/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6859/2015
PROTOCOLO	: 1593343
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: NEILO SOUZA DA CUNHA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – FALECIMENTO DO GESTOR – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA – CARATER PERSONALÍSSIMO – ARQUIVAMENTO.

Constatadas irregularidades, falecimento do gestor impede a aplicação de multa, tendo em vista seu caráter personalíssimo, motivo pelo qual devem ser arquivados os autos de auditoria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **arquivar** os autos da auditoria (Auditoria nº 32/2014), realizada junto à Prefeitura Municipal de Figueirão relacionada ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Prefeito Municipal à época Sr. Neilo Souza da Cunha.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao Relatório de Auditoria nº 32/2014 realizada junto à Prefeitura Municipal de Figueirão relacionada ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Prefeito Municipal à época Sr. Neilo Souza da Cunha.

O Relatório elaborado pela equipe de Inspeção apontou algumas irregularidades, das quais o Sr. Neilo Souza da Cunha foi devidamente notificado através do Termo de Intimação nº 5386/2015. Bem como o atual ordenador de despesas Sr. Rogério Rodrigues Rosalin para que apresentassem documentos e justificativas que entendessem cabíveis.

O Sr. Neilo Souza da Cunha foi intimado em 19/05/2015 (peça digital 09) e solicitou prorrogação de prazo em 26/05/2015 (fl. 03 da peça digital 06), o que foi atendido pelo r. Conselheiro Relator (peça digital 12). A resposta foi apresentada em 20/07/2015 (fl. 01 da peça digital 18), dentro do prazo de 30 dias previsto na legislação desta Corte.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu em análise de nº 9132/2016 (peça nº 20) da seguinte forma:

> "Face ao exposto, entendemos que as justificativas e os documentos apresentados sanam apenas uma das irregularidades inicialmente apontadas, persistindo, entretanto, as irregularidades abaixo elencadas, praticadas na gestão do senhor Neilo Souza da Cunha no exercício financeiro de 2013. 1. Ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais; (Subitem 4.4.5); 2. Não encaminhamento de convênios firmados no decorrer do exercício de 2013 de valores iguais ou superiores ao previsto nos incisos I e II do artigo 304 do Regimento Interno Vigente à época (subitem 6.5); 3. Não atualização pelo Departamento de Recursos Humanos da declaração de bens e valores dos agentes públicos (Subitem 9.1); 4. Concessão de diárias no valor de R$ 2.392,05 sem a devida comprovação (subitem 10.2) 5. Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade, e também pagamento do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS (Subitem 11.1); 6. Ausência de controle de abastecimento e manutenção da frota (Subitem 17.2). Considerando que o Convênio nº 01/2013, firmado pela Prefeitura Municipal de Figueirão com a Fundação Hospitalar de Costa Rica, não havia sido encaminhado anteriormente, sugerimos sejam extraídas cópias das fls. 10/183 da peça digital 18 para que seja autuado um processo específico para a análise do referido convênio."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer nº 7904/2018 (peça 21), opinou nos seguintes termos:

> "I – JULGAR pela IRREGULARIDADE dos atos praticados pelo gestor e apresentados nos achados de auditoria 4.4.5, 6.5, 9.1, 10.2, 11.1 e 17.2, haja vista o não cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 83 e 86, da Lei nº 4.320/1964; c/c art. 304, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; art. 13, da Lei nº 8.429/1992; art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e item 5., da Resolução do CFC 2014/ITG2000/R1; e pelas infrações tipificadas no art. 42, I e

IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II – IMPUGNAR, com fundamento no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, o valor de R$ 2.392,05 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos), com as devidas correções, concernentes à concessão de diárias sem a devida comprovação, responsabilizando pelo pagamento os agentes: Roseli Martins Ferreira: R$ 177,10; Nadir Oliveira Furtado: R$ 177,10; Olegna Andrea da Silva: R$ 177,10; Josimary Alves Almeida Anzilago: R$ 265,65; José Aparecido de Morais: R$ 354,20; Milton Alves Pereira: R$ 885,50; Vagner Moreira Fernandes: R$ 355,40 TOTAL 2.392,05; III – IMPUGNAR o valor de R$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais), com as devidas correções, concernentes ao pagamento de obrigações advindas de anuidades pagas a conselhos de fiscalização profissional de caráter pessoal, não podendo ser adimplidas pelo erário, responsabilizando pelo pagamento o Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal à época; IV – APLICAR MULTA ao responsável, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; V – DETERMINAR, com fulcro no art. 172, III, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, a adoção de providências com a finalidade de que sejam encaminhados os convênios administrativos firmados no ano de 2013 pela unidade jurisdicionada, no prazo de 30 dias a partir do decisum, para que seja realizada a devida fiscalização pelo Corpo Técnico deste Tribunal, comprovando esta ação nos presentes autos com os Recibos, autenticados, de recebimentos no Protocolo TC/MS, sob pena de impugnação total de valores, bem como as sanções legais pertinentes; VI – DETERMINAR, com supedâneo no art. 172, III, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, à atual gestão, no prazo a ser estabelecido pelo Relator, com fulcro no artigo 21, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, para que providencie o devido controle dos bens declarados pelos agentes públicos daquele órgão, a ser realizada em periodicidade anual."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permaneceram as irregularidades abaixo:

1. Ausência de controle da entrada e saída de produtos e materiais; (Subitem 4.4.5);

2. Não encaminhamento de convênios firmados no decorrer do exercício de 2013 de valores iguais ou superiores ao previsto nos incisos I e II do artigo 304 do Regimento Interno Vigente à época (subitem 6.5);

3. Não atualização pelo Departamento de Recursos Humanos da declaração de bens e valores dos agentes públicos (Subitem 9.1);

4. Concessão de diárias no valor de R$ 2.392,05 sem a devida comprovação (subitem 10.2);

5. Pagamento indevido de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade, e também pagamento do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS (Subitem 11.1);

6. Ausência de controle de abastecimento e manutenção da frota (Subitem 17.2).

De todo o norte, salientamos que as ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

No entanto, tais irregularidades ocorreram sob a gestão do Sr. Neilo Souza da Cunha, ex-prefeito do referido município que veio a falecer em 09 de janeiro de 2018. Fato este, que impede a aplicação de multa, tendo em vista seu caráter personalíssimo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 181, II, “b”, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em arquivar os autos da auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/ARP/DSSM